



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14390/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00716/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): FRANCISCA LUCIA PEREIRA WANDERLEY
CARGO: Técnico de Nível Médio
MATRÍCULA: 91.090-2
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Receita
ATO: Portaria – A – Nº 1275, publicada no DOE de 14/08/2018.
IDADE: 60 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.020 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão de aposentadoria já analisada por esta Corte de Contas, Processo TC nº 03297/15, julgado em 07/05/2015, concedendo o registro, conforme o Acórdão AC1-TC nº 01846/15.

O novo ato tem como objeto a alteração na fundamentação para concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório técnico de fls. 67/72, entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, aplicada ao beneficiário, é bem menos benéfica que a regra inicialmente aplicada do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05. Concluiu, assim, pela notificação da autoridade responsável com vistas à retificação da Portaria – A – Nº 1275 e dos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 157/161, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 85361/18 e 06883/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 177/181, entendeu que a revisão da aposentadoria da Sra. Francisca Lúcia Pereira Wanderley não se reveste de legalidade, concluindo pela baixa de resolução para que a autoridade competente anule a portaria revisional e retifique os cálculos dos proventos.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em pronunciamento, através do Parecer nº 00216/19 (fls. 184/188), da lavra do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, depois de fundamentada explanação, o Parquet, manifestou-se pela legalidade da revisão da aposentadoria em apreço em conformidade com o artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 e consequente concessão do respectivo registro.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14390/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCA LUCIA PEREIRA WANDERLEY, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 91.090-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, o qual passa a ter como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de abril de 2019.

Assinado 10 de Abril de 2019 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2019 às 12:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2019 às 18:06



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO